



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11051.720142/2011-79
Recurso n° Embargos
Acórdão n° 3201-003.298 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 30 de janeiro de 2018
Matéria Embargos
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO - II

Data do fato gerador: 03/03/2009

EMBARGOS ACOLHIDOS PARA AJUSTE DA EMENTA.

Acolhem-se embargos para correção do texto da ementa.

O Acórdão n° 3201-002.629 passa a ter a seguinte ementa:

DESNATURAÇÃO DA CERTIFICAÇÃO DE ORIGEM. PERDA DO TRATAMENTO TARIFÁRIO. ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO (ADE) N° 13/2010.

Havendo norma emitida pela Administração Pública (ADE n° 13/2010) expressamente determinado o afastamento do tratamento tarifário previsto no próprio Ato Declaratório apenas para operações futuras, é ilegal aplicar aquele dispositivo de forma retroativa, sob pena de violar o princípio da anterioridade, bem como o próprio CTN.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos declaratórios, sem efeitos infringentes. O Conselheiro Leonardo Vinicius Toledo de Andrade julgou-se impedido, pelo que foi substituído pelo Conselheiro Rodolfo Tsuboi..

WINDERLEY MORAIS PEREIRA - Presidente Substituto.

TATIANA JOSEFOVICZ BELISÁRIO - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Winderley Moraes Pereira (Presidente Substituto), Marcelo Giovanni Vieira, Tatiana Josefovicz Belisário, Paulo Roberto Duarte Moreira, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima e Leonardo Vinicius Toledo de Andrade.

Relatório

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Procuradoria da Fazenda Nacional - PFN em face do Acórdão n.º. 3201-002.629, de 29/03/2017, assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO II

Data do fato gerador: 03/03/2009

DESNATURAÇÃO DA CERTIFICAÇÃO DE ORIGEM. PERDA DO TRATAMENTO TARIFÁRIO. ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO (ADE) N.º 13/2010.

Havendo norma emitida pela Administração Pública (ADE n.º 13/2010) expressamente determinado o afastamento do tratamento tarifário previsto no apenas para operações futuras, é ilegal aplicar aquele dispositivo de forma retroativa, sob pena de violar o princípio da anterioridade, bem como o próprio CTN.

Em despacho que admitiu os Embargos opostos, o Presidente desta 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 3ª Seção de Julgamento do CARF assim resumiu a controvérsia:

A embargante alega a ocorrência de obscuridade na decisão, por estarem faltando palavras na redação da ementa para uma perfeita compreensão do de seu alcance. Transcrevo novamente a ementa, com destaque do trecho alegadamente obscuro:

*“Havendo norma emitida pela Administração Pública (ADE n.º 13/2010) expressamente determinado o afastamento do tratamento tarifário **previsto no apenas para operações futuras**, é ilegal aplicar aquele dispositivo de forma retroativa, sob pena de violar o princípio da anterioridade, bem como o próprio CTN.”*

Analisando o acórdão vergastado constata-se a obscuridade, sendo necessária a correção da ementa e do voto para compreensão do alcance da decisão e seu fundamento.

Os Embargos foram admitidos e os autos foram a mim remetidos para julgamento na condição de Relatora originária do feito.

É o relatório.

Voto

Conselheira Tatiana Josefovicz Belisário

Aduz o Embargante que *"conforme se vê pelo trecho sublinhado acima, temos que restaram faltando palavras na redação da ementa para uma perfeita compreensão do que foi colocado ali, evidenciando-se a OBSCURIDADE que deverá ser sanada."*

O trecho em questão, relativo à ementa, é:

DESNATURAÇÃO DA CERTIFICAÇÃO DE ORIGEM. PERDA DO TRATAMENTO TARIFÁRIO. ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO (ADE) Nº 13/2010.

Havendo norma emitida pela Administração Pública (ADE nº 13/2010) expressamente determinado o afastamento do tratamento tarifário previsto no apenas para operações futuras, é ilegal aplicar aquele dispositivo de forma retroativa, sob pena de violar o princípio da anterioridade, bem como o próprio CTN.

Especificamente a omissão estaria na expressão "previsto no", apresentada sem continuidade.

Com efeito, verifica-se a omissão apontada, devendo ser acrescentado ao trecho da ementa o devido complemento: "previsto no **próprio Ato Declaratório apenas para operações futuras**".

É o que se tem em consonância com o voto vencedor proferido:

Com a escusa pelo grifo, a interpretação do referido ato declaratório é por demais clara, quando suspende o chamado tratamento tarifário preferencial para novas operações, as quais são as ocorridas após a publicação daquele ato, ou seja, a partir de.

O adjetivo "novas" tem como conceito, por mais óbvio que seja, acontecimentos futuros, por vir, que ainda não ocorreram. O verbo "suspender" tem como claro limitador a perda temporária de determinada situação.

A junção de ambos, suspensão de novas operações, tem como limite impedir a ocorrência de situações futuras, não tendo o condão de afetar situações passadas. Se a intenção da União fosse alcançar tanto importações passadas, teria elaborado o texto com o verbo revogar, bem como explicitado que alcançaria todas as operações realizadas, ou seja, teria expressamente disposto que "fica revogado o tratamento tarifário preferencial para todas as operações de importação".

Diante desta situação, não pode ser mantido um Auto de Infração realizado com base em interpretações incabíveis de serem realizadas sobre determinada norma, a qual é clara ao tratar de casos futuros, preservando os negócios jurídicos realizados anteriormente à sua publicação.

A manutenção da decisão recorrida viola não só o princípio constitucional da legalidade esculpido no art. 5, II da Carta Maior, como viola o próprio CTN, que assim dispõe:

Pelo exposto, voto por ACOLHER OS EMBARGOS, SEM EFEITOS INFRINGENTES, apenas para alterar a ementa do julgado, que passa a ter a seguinte redação:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO II

Data do fato gerador: 03/03/2009

DESNATURAÇÃO DA CERTIFICAÇÃO DE ORIGEM. PERDA DO TRATAMENTO TARIFÁRIO. ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO (ADE) Nº 13/2010.

*Havendo norma emitida pela Administração Pública (ADE nº 13/2010) expressamente determinado o afastamento do tratamento tarifário previsto no **próprio Ato Declaratório** apenas para operações futuras, é ilegal aplicar aquele dispositivo de forma retroativa, sob pena de violar o princípio da anterioridade, bem como o próprio CTN.*

É como voto.

Tatiana Josefovicz Belisário - Relatora